



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 36.067
(Processo nº. 2000/50586-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 005/99 firmado entre a Prefeitura Municipal de SANTARÉM NOVO e a SEPLAN)

Responsável: Sr. SEI OHAZE, Prefeito

Relator: Conselheiro Substituto ANTONIO ERLINDO BRAGA.

EMENTA: Contas irregulares. Deverá o responsável recolher aos cofres do Estado o valor suprimido, devidamente atualizado, e multa regimental.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto ANTONIO ERLINDO BRAGA:
Processo nº. 2000/50586-3

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 005/99, celebrado entre a SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO, exercício de 1999 no valor de R\$ 90.000,00, de responsabilidade do Sr. SEI OHAZE, objetivando "Construção de Trapiche e Ponte de Madeira".

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 94/95 dos autos, assinala que houve execução de (95%) noventa e cinco por cento das obras e conclui sua manifestação no sentido de se considerar as contas irregulares ficando o Sr. Sei Ohaze sujeito a devolver a importância de R\$-4.500,00 com os acréscimos legais, sem prejuízo da multa pelo descumprimento do prazo que ensejou a Tomada de Contas.

O agente público legalmente citado apresentou defesa.

A Seção de Engenharia em sua manifestação de fls. 105 dos autos, ao analisar as justificativas apresentadas pelo responsável em sua defesa não as acolhe visto que a documentação de despesa abrange a totalidade dos recursos do Convênio e a SEPLAN através de relatório de vistorias informa que houve execução de apenas (95%) noventa e cinco por cento da obra.

O órgão técnico em sua manifestação final, de fls. 106/107 dos autos, ao analisar a defesa apresentada pelo responsável pelas contas, não acolhe seus argumentos e conclui sua manifestação pela irregularidade das contas, devendo o agente público devolver a Fazenda Pública Estadual a importância de R\$-4.500,00, com os acréscimos legais, com aplicação de multa ao agente público, por não ter prestado as contas no prazo regimental.

O Ministério Público, fls. 109 dos autos, em sua manifestação final, conclui pela irregularidade das contas devendo o agente público devolver a Fazenda Pública Estadual a importância de R\$-4.500,00 com



Tribunal de Contas do Estado do Pará

os acréscimos legais e ainda aplicação de multa por não ter prestado as contas no prazo regimental.

É o Relatório.

V O T O:

Julgo as contas do Sr. Sei Ohaze irregulares, devendo o agente público devolver a Fazenda Pública Estadual a importância de R\$-4.500,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa de R\$-400,00, por não ter prestado as contas no prazo regimental, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas aos cofres públicos no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável, recolher ao erário público estadual a quantia de R\$-4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com os acréscimos legais, mais a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), por não ter prestado as contas no prazo regimental, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas aos cofres públicos no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, na forma do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Substituto.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 15 de junho de 2004.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.
RC/0100455/